



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023/0808-001-PMA

PREGÃO ELETRÔNICO 048/2023.

ÓRGÃOS INTERESSADOS: PREFEITURA E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ABAETETUBA/PA.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. HOTELARIA E HOSPEDAGENS. ATA DA SESSÃO. ANÁLISE JURÍDICA.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta assessoria jurídica, na qual se requer análise jurídica da legalidade do Pregão Eletrônico epigrafado ao norte, cujo objeto é **“Contratação De Empresa Especializada Na Prestação De Serviços De Hotelaria E Hospedagem, Destinado Ao Atendimento De Demandas Da Prefeitura Municipal De Abaetetuba E Secretarias (Secretaria De Educação, Cultura E Desporto, Secretaria Municipal De Administração De Abaetetuba/Pa E Secretaria Municipal De Saúde De Abaetetuba.”** por meio da Comissão Permanente de Licitação, que submete à análise e apreciação desta assessoria o processo licitatório.

DO PREGÃO ELETRÔNICO.

1. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2021 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
2. Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu Art. 1º, assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, **para**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

3. A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, ele se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.
4. Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto. Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. ”

5. § 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.
6. § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.
7. Ressalta que o procedimento instaurado tem sua necessidade fundamentada e justificada e aprovada pelos ordenadores, sobretudo, o fez tendo por escopo as atividades fins desta Municipalidade, bem como, o interesse público da Administração, apontando, para tanto, os itens, suas descrições e quantitativos necessários para atender a demanda da Prefeitura e Secretarias Municipais de Abaetetuba/PA.
8. Foram os autos remetidos ao setor competente, para cotação de preços, que procedeu à pesquisa de mercado, formalizando o Mapa Comparativo, para obtenção do valor médio.
9. O Decreto nº 10.024/2019 – que, no âmbito da União regulamenta a modalidade licitatória Pregão, na forma eletrônica - traça diretrizes da modalidade licitatória, e reitera a necessidade de estabelecer determinados



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

critérios que terão reflexos jurídicos imediatos na formatação do edital, com destaque para a norma do seu art. 8º:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - Estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - Termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - Autorização de abertura da licitação;
- VI - Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- (...)

- 10.** Autorizada à abertura do Procedimento Licitatório, foram os autos remetidos à Comissão Permanente de Licitação para elaboração da Minuta do Edital e de seus anexos, as quais foram previamente analisadas e aprovadas por esta assessoria, à luz do que dispõe o art. 38 da Lei de Licitações e Contratos que, por força de seu inciso VI, restou consumada no Parecer Jurídico Preliminar.
- 11.** Deu-se seguimento ao Certame, com a Publicação do Edital, em todos os meios legais e exigíveis (Quadro de Avisos do Poder Executivo Municipal, Portal do Jurisdicionado, Jornal de grande circulação local, Diário Oficial da União e no Portal Eletrônico no qual ocorreu a disputa), com o devido respeito ao art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.
- 12.** No dia e hora previamente marcados o pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas, abriu-se em seguida a fase de lances para a classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, conforme apresentado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico.
- 13.** Por conseguinte, encerrada a fase de lances e negociação e análise de documentação de habilitação do licitante vencedor, passou-se ao encaminhamento da proposta reajustada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

14. Após vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade superior.
15. No caso em tela, a análise do presente parecer está em conformidade com a Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 10.024/2019 e pelo e Decreto nº 3.555/20.
16. Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de empresa licitante, assim como o registro de sua proposta, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.
17. Superada as fases do presente procedimento licitatório o Sr. Pregoeiro declarou como **VENCEDOR** a empresa:
18. **HOTEL MARATAUIRA LTDA, CNPJ: 08.541.703/0001-39 1.531.300,00** - (um milhão, quinhentos e trinta e um mil e trezentos reais).
19. Desta Feita, atendido ao que dispõe o art. 4º, XXI da Lei nº 10.520/2002, o objeto foi adjudicado aos Licitantes vencedores, sendo este o estágio do procedimento, ora em análise.

FUNDAMENTAÇÃO

20. Primordialmente se ressalta que todos os atos praticados, supra relatados, encontram respaldo na Lei n.º 8666/93 e suas alterações posteriores, Lei n.º 10.520/2002, Decreto 10.024/2019 e a Lei Complementar n.º 123/2006, regulamentada pelo Decreto n.º 8.538/2015;
21. Por conseguinte, se observa que até o presente momento o processo licitatório se inclina a alcançar a finalidade para qual foi instaurado, isto é, para Contratação De Empresa Especializada Na Prestação De Serviços De Hotelaria E Hospedagem, Destinado Ao Atendimento De Demandas Da Prefeitura Municipal De Abaetetuba E Secretarias (Secretaria De Educação, Cultura E Desporto, Secretaria Municipal De Administração De



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Abaetetuba/PA E Secretaria Municipal De Saúde De Abaetetuba. Todas as fases procedimentais ocorreram de forma regular e não houve qualquer incidente de mérito ou formal capaz a causar qualquer tipo de vício que acarrete prejuízo ao processo de licitação.

CONCLUSÃO

22.Portanto, caracterizada a regularidade nos procedimentos realizados que consubstanciam este processo licitatório, ora em fase conclusiva, e estando ainda caracterizado o atendimento ao interesse público, esta assessoria jurídica, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina pela homologação do certame, daí, portanto, não vislumbrando qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no processo licitatório em comento, já que parece estar plenamente justificado, acompanhado da documentação necessária à contratação.

23.Assim, não vemos óbices ao regular prosseguimento do processo, desde que observadas as formalidades legais pertinentes, com as publicações dos atos de homologação e extratos dos contratos firmados.

É o Parecer, à consideração superior.

Abaetetuba – PA, 03 de janeiro de 2024.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472